

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

Institui a “Ficha Limpa Municipal” para a nomeação de servidores a cargos comissionados, funções de confiança e gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Teresa-ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Princípios e Objetivos

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios de idoneidade e moralidade para a nomeação, designação ou contratação de pessoas para cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Teresa-ES, visando garantir a probidade administrativa e prevenir a nomeação de indivíduos que possuam histórico de condenações por atos que comprometam a ética e o interesse público.

Abrangência

Art. 2º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, incluindo:

- I** - Poder Executivo Municipal, incluindo secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas;
- II** - Poder Legislativo Municipal, abrangendo a Câmara Municipal e seus órgãos auxiliares;
- III** - Entidades da Administração Indireta que recebam recursos públicos municipais para seu funcionamento;
- IV** - Contratações temporárias que se enquadrem nos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.



Requisitos para Nomeação

Art. 3º - É vedada a nomeação, designação ou contratação para os cargos e funções mencionados no artigo 2º de qualquer pessoa que:

I - Condenações Criminais:

Tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, ainda que não definitiva, por crimes contra:

- a)** A administração Pública, incluindo corrupção ativa ou passiva, peculato, concussão, improbidade administrativa e tráfico de influência;
- b)** A economia popular, o sistema financeiro e o mercado de capitais;
- c)** A fé pública, incluindo falsidade ideológica, documental ou uso de documento falso;
- d)** O meio ambiente e a saúde pública;
- e)** A vida, integridade física e a dignidade sexual;
- f)** A segurança pública, incluindo formação de organização criminosa, milícia privada e tráfico de entorpecentes;
- g)** O Código Eleitoral, nos casos em que a pena privativa de liberdade seja prevista;
- h)** O trabalho escravo, infantil ou exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- i)** A violência contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha e legislações correlatas.

II - Inelegibilidade Eleitoral

Tenha sido considerada inelegível nos termos da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que o motivo da inelegibilidade não seja relacionado a crime.

III - Condenações por Improbidade Administrativa

Tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha resultado em:

- a)** Enriquecimento ilícito;
- b)** Danos ao erário;
- c)** Violação dos princípios da administração pública.

IV - Demissão do Serviço Público

Tenha sido demitida do serviço público em qualquer esfera da administração pública federal, estadual ou municipal por processo administrativo disciplinar com decisão final transitada em julgado.

V - Débitos Trabalhistas e Tributários



Esteja inscrita em cadastros de dívida ativa decorrente de condenações trabalhistas ou de não pagamento de tributos municipais, salvo nos casos de parcelamento regularizado.

Período de Restrição

Art. 4º - As restrições de que trata esta Lei se aplicam pelo período de 8 (oito) anos após:

- I - O cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;
- II - A decisão definitiva de inelegibilidade;
- III - A condenação final por improbidade administrativa;
- IV - A demissão por processo administrativo disciplinar.

Comprovação e Documentação

Art. 5º - Para o cumprimento desta Lei, todas as pessoas nomeadas, designadas ou contratadas para os cargos mencionados no artigo 2º deverão apresentar, no ato da posse ou contratação:

- I - Certidões negativas criminais das Justiças Estadual e Federal, abrangendo os últimos 10 anos;
- II - Certidão da Justiça Eleitoral comprovando a ausência de inelegibilidade;
- III - Certidão da Justiça do Trabalho indicando a inexistência de condenação definitiva por violação de direitos trabalhistas;
- IV - Declaração expressa de que não se encontra na condição de inelegível, sob as penas da lei.

Parágrafo único. A falsidade nas informações prestadas ou nas certidões apresentadas implicará a imediata exoneração ou rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Fiscalização e Responsabilidade

Art. 6º - A responsabilidade pela verificação do cumprimento desta Lei cabe ao órgão de Recursos Humanos ou setor equivalente de cada entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei pelo gestor responsável implicará responsabilidade administrativa e penal, conforme o caso.



Penalidades

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis a:

- I** - Nulidade da nomeação ou contratação irregular;
- II** - Devolução de valores eventualmente pagos ao nomeado irregularmente;
- III** - Responsabilização administrativa, civil e penal do gestor público que der causa à nomeação em desacordo com esta Lei.

Disposições Transitórias

Art. 8º - Os ocupantes dos cargos e funções mencionados no artigo 2º, que se enquadrem nas vedações desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem a documentação comprobatória de sua idoneidade.

Parágrafo único. O não cumprimento desta exigência dentro do prazo estipulado resultará na exoneração automática dos ocupantes dos cargos ou funções em desacordo com esta Lei.

Disposições Finais

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 28 de março de 2025.

Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir a "Ficha Limpa Municipal" no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Teresa-ES. Inspirado na bem-sucedida Lei da Ficha Limpa em âmbito eleitoral, esta iniciativa busca garantir que os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança e gratificadas sejam pessoas idôneas, reforçando os princípios da moralidade, legalidade e eficiência na administração pública.

A proposta responde à crescente demanda da sociedade por maior transparência, ética e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A nomeação de indivíduos com histórico de condenações por crimes contra a administração pública, improbidade administrativa, violência contra a mulher, entre outros, compromete a confiança da população nas instituições e pode resultar em prejuízos financeiros e morais para o município.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para impedir que pessoas com condenações definitivas por atos ilícitos assumam cargos estratégicos na administração municipal. A vedação se estende a indivíduos considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal nº 64/1990, aos condenados por improbidade administrativa, aos demitidos do serviço público por processo administrativo disciplinar, e àqueles com débitos trabalhistas e tributários não regularizados.

O prazo de restrição de oito anos segue o mesmo critério estabelecido pela Lei da Ficha Limpa nacional, garantindo que a restrição seja proporcional ao tempo necessário para assegurar a recuperação da confiança pública no nomeado.

A implementação desta medida fortalecerá a gestão pública, prevenindo a corrupção e promovendo uma administração baseada em princípios republicanos e democráticos. Além disso, proporcionará maior segurança jurídica na nomeação de servidores comissionados, evitando futuros questionamentos legais e garantindo um serviço público mais eficiente e confiável.

Por fim, cabe ressaltar que a "Ficha Limpa Municipal" não apenas combate a nomeação de indivíduos descomprometidos com a ética pública, mas também valoriza e incentiva a meritocracia e a honestidade na ocupação de cargos públicos. A presente proposta, portanto, representa um avanço significativo na construção de uma administração pública mais transparente, responsável e comprometida com os interesses da coletividade.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores, na certeza de que contribuirá para o fortalecimento da gestão pública e o desenvolvimento de Santa Teresa-ES.

